



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

ÓRGÃO/SECRETARIA/DEPARTAMENTO:

- SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E REPARAÇÃO
- DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA

INTRODUÇÃO

O presente documento visa analisar a viabilidade da presente contratação ou aquisição, bem como levantar os elementos essenciais que servirão de base para compor o Termo de Referência, de forma a melhor atender às necessidades da Administração. Este documento apresenta um estudo técnico preliminar, que constitui a primeira etapa do planejamento para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia.

1. BEM/SERVIÇO A SER CONTRATADO/ADQUIRIDO

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia para **ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO DE ENGENHARIA E EXECUÇÃO DA OBRA DE MELHORAMENTO E PAVIMENTAÇÃO, INCLUINDO OBRA DE ARTE ESPECIAL, NA RODOVIA MG-040, TRECHO: BRUMADINHO – BONFIM, COM EXTENSÃO DE 24,20 KM**, em concordância com o acordo Prefeitura/Vale/Ministério Público/Estado de Minas Gerais, atendendo as especificações, projetos, memoriais e demais documentos anexos.

2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

Trata-se de trabalho iniciado em virtude da necessidade de reparação pós- tragédia do rompimento da barragem da Vale S/A no ano de 2019 que culminou no Acordo Judicial de Reparação Integral relativo ao rompimento das Barragens B-I, B-IV e 8-IVA/ Córrego do Feijão, no processo SEI n. 0122201-59.2020.8.13.0000, TJMG / CEJUSC 2º GRAU, firmado entre a Vale e os Compromitentes: Estado de Minas Gerais, Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, Infraestrutura e Mobilidade - SEINFRA, e de Saúde - SES, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MPMG, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais - DPMG e o Ministério Público Federal em 04 de Fevereiro de 2021.

Desta forma, o recurso para execução das Obras de Melhoramento do Trecho Brumadinho até Bonfim, cuja execução será de responsabilidade do município, é uma das medidas compensatórias estabelecidas no acordo retromencionado, com vistas a atender as necessidades da comunidade, promover o

desenvolvimento regional e melhorar a qualidade de vida dos cidadãos.

Neste trecho, a MG-040 acompanha à oeste a diretriz aproximada do curso do Rio Paraopeba, mantendo-se, por conseguinte, afastado das encostas do Maciço do Espinhaço, ainda que refletindo o tipo de relevo constante da transição entre essa zona acidentada e os representantes mais aplainados do relevo do Tabuleiro do Oeste.

Tratando-se de uma rodovia implantada na década de 1950/60 como resultado de caminhos rurais, e consolidada mais recentemente devido à intensificação das atividades agropecuárias e de agroturismo local, o trecho em questão apresenta condições geométricas aceitáveis para as condições atuais de tráfego, uma vez que o mesmo receba a necessária pavimentação, havendo poucas restrições físicas a seu melhoramento.

Ao longo do trecho, verifica-se a existência de travessias de várias redes elétricas de baixa e alta tensão rurais, todas apresentando altura superior ao gabarito mínimo exigido e posteamento com distância de afastamento dos bordos suficientes, circunstância essa que poderá sofrer alterações ao se proceder à relocação ou retificação do traçado da rodovia em determinados trechos.

O clima da região do traçado é do tipo tropical de altitude, com estiagem no inverno. A temperatura média dos municípios envolvidos fica em torno de 20º C. No verão pode ultrapassar os 30º C, e no inverno as noites podem ser bastante frias, com temperaturas próximas de 0º C, e às vezes geadas. No mesmo dia a temperatura pode oscilar em até 15º C. A região possui um clima semelhante à de toda a maioria do estado de Minas Gerais, o clima Tropical de Altitude.

3. ADOÇÃO DA CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA

O município de Brumadinho conta com um importante polo de minério e ferro, além de se destacar na agricultura. Outro ponto de grande relevância no município é o turismo, o que causa um fluxo intenso de carros de passeios nos períodos de feriados prolongados, férias e fins de semana, consequência das grandes e famosas festas típicas. O aumento na demanda ocorre na diminuição da capacidade viária, que reflete no tempo despendido. O interesse deste município e os constantes apelos da população é pela realização desta obra, visando garantir maior segurança ao trânsito e diminuir o alto índice de acidentes. Esta obra visa, entre outros, suprir a necessidade premente de progressos, eliminar pontos de estrangulamento em eixos estratégicos, proporcionar o desenvolvimento de novas regiões e garantir maior segurança ao trânsito e aos usuários da rodovia.

A modalidade de execução SEMI-INTEGRADA, é adotada devido à necessidade do Município de contratar não apenas a execução dos serviços de modernização, mas também o desenvolvimento do projeto executivo, a execução das obras e serviços de engenharia, o fornecimento de bens, a prestação de serviços especiais e a realização de montagem, teste, pré-operação, garantia assistida e outras operações necessárias para a entrega final do objeto. Este procedimento segue as diretrizes da Lei 14.133/2021, aplicando todos os procedimentos necessários para o desenvolvimento do Projeto Executivo, especificando o objeto em



características técnicas objetivamente padronizáveis em termos de eficiência, economia, desempenho e qualidade.

A adoção pela contratação semi-integrada visa ampliar a eficiência nesta contratação, a competitividade entre os licitantes, assegurar o tratamento isonômico, buscar maior simplificação, celeridade, transparência e eficiência nos procedimentos para dispêndio de recursos públicos e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Por meio da contratação semi-integrada, o município espera obter, para um empreendimento deste vulto econômico e tecnológico, soluções técnicas inovadoras que reduzam o prazo de execução das obras e os custos diretos do empreendimento. Também, espera-se obter por parte dos concorrentes a máxima otimização de todos os recursos da contratação em pauta.

Alguns itens foram significativos para escolha da modalidade:

- Busca por maior simplificação, celeridade, transparência e eficiência nos procedimentos para dispêndio de recursos públicos.
- Aproximar as contratações públicas das sistemáticas utilizadas no Setor Privado, gerando retorno de benefícios ao cidadão, em um menor espaço de tempo.
- Compartilhar com o Contratado os riscos inerentes à empreendimentos deste porte, que em contratações do tipo Concorrência Pública recaem apenas para o Contratante.

4. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO DE PESSOAS JURÍDICAS

Será vedada a participação de empresas reunidas em consórcio, conforme justificado no Termo de Referência.

5. PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO

a) Forma de Execução da Licitação: ELETRÔNICA, PROCEDIMENTO DA LEI 14.133 - § 2º- Art. 17;

b) Modo de Disputa: ABERTO, em conformidade com o artigo 56, Inciso I, da Lei 14.133.

Será permitido aos licitantes a apresentação de lances intermediários durante a disputa. São considerados intermediários os lances iguais ou superiores ao já ofertado pelo próprio licitante.

Fica estabelecido o intervalo mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) de diferença de valores entre os lances incidindo tanto para os lances intermediários quanto para a proposta que cobrir a melhor oferta.



6. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO

A licitação será do tipo MENOR PREÇO, sendo selecionada a PROPONENTE vencedora de acordo com os critérios detalhados no presente Termo de Referência.

7. REGIME DA LICITAÇÃO

a) Concorrência Pública Eletrônica, obedecendo o Art. 14 - Parágrafo § 4º.

8. ADOÇÃO DA INVERSÃO DE FASES

A presente licitação será realizada com inversão de fases, conforme autoriza o art. 17, §1º da nova lei de licitações, devendo a habilitação dos licitantes preceder a fase de apresentação de propostas e lances, em busca da melhor prestação dos serviços que compõem o objeto deste certame.

A inversão de fases mostra-se mais efetiva, pois em muitos processos licitatórios, empresas sem qualificação fiscal, financeira e técnica comprovada, acabam se aventurando e oferecendo lances menores, saindo vencedoras no pleito, mas na fase de habilitação chega-se à conclusão de que estas não preenchem os requisitos estabelecidos no edital, causando prejuízos de tempo que muitas vezes não são recuperáveis ou, em muitos casos, acaba-se perdendo o objeto por questões de prazo, ou ainda a licitação torna-se fracassada.

Lei 14.133

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

A inversão de fases tem como benefícios a verificação prévia da qualificação técnica, da experiência e da qualidade dos serviços prestados pelos licitantes, em busca de atender aos parâmetros mínimos de qualidade definidos no Termo de Referência, na tentativa de evitar que a disputa de lances impossibilite de pronto, a contratação com empresa que tenha a expertise para executar os serviços licitados, pois de nada adianta a



licitação ser célere, caso não venha a ser executada por empresa qualificada. Desta forma, a disputa de preços ocorrerá após a análise da habilitação dos licitantes, sendo o menor preço o critério decisivo na escolha da melhor proposta para a administração.

A simples inversão da fase não cria nenhuma exigência nova para que os licitantes possam participar da licitação. Se as legislações estadual ou municipal admitissem outras exigências distintas daquelas estabelecidas na Lei de Licitações, poder-se-ia argumentar violação às normas gerais ou mesmo riscos à desejável uniformidade que se pretende estabelecer com a fixação de diretrizes nacionais para todos os entes. A inversão da fase ostenta índole meramente procedimental, não criando ou inovando em aspectos materiais ou substanciais da habilitação dos licitantes. Não se coloca, portanto, em risco a pretendida uniformidade da licitação pública. Ao contrário, permite-se que os entes federados, no exercício da sua competência legislativa, possam manejar a ordem procedimental – sem supressão de fases – dos atos que se sucederam nessa etapa do certame.

A inversão de fases na licitação não ofende aos três princípios básico e fundamentais das licitações públicas: isonomia, competitividade e ampla defesa e contraditório.

A isonomia é preservada, eis que a inversão das fases atinge igualmente a todos os licitantes. Todos têm direito subjetivo ao mesmo procedimento e a mesma dinâmica sequencial das etapas licitatórias. Noutros termos: a regra do jogo é idêntica para todos os potenciais licitantes.

A competitividade também não é maculada, na medida em que a simples mudança procedimental das etapas não afeta nem remotamente a formulação das propostas de preço ou, eventualmente, as propostas técnicas (se a licitação for regida pela melhor técnica ou técnica e preço). Como são fases distintas e que apresentam objetivos diversos, seria um arrematado exagero promover qualquer aproximação que pudesse invocar a competitividade como argumento para afastar a viabilidade de inversão das fases.

O princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório não é, igualmente, vulnerado, porquanto o direito de questionar a documentação do primeiro colocado é preservado após a declaração do vencedor do certame, sistemática essa que obedece a exitosa experiência do sistema recursal da modalidade concorrência.

9. ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO DE PROJETOS

Caberá à contratada a elaboração do Projeto Executivo de Engenharia, que deverá ser entregue à Administração em até 60 (sessenta) dias após a ordem de início, necessário e satisfatório à execução do empreendimento, com nível máximo de detalhamento possível de todas as suas etapas. Para tanto, deverão ser levados em considerações os elementos técnicos fornecidos neste processo.



O Projeto Executivo assegurará ampla apresentação dos projetos de Terraplenagem, Pavimentação, Drenagem, Obras Artes Correntes, Obras Complementares, Sinalização e Obras-de-Arte Especiais.

O Projeto Executivo incluirá o levantamento das quantidades, memórias de cálculo, especificações de serviços e plano de execução.

Após a elaboração do projeto executivo pelo contratado, o conjunto de desenhos, especificações, memoriais e cronograma físico-financeiro deverá ser submetido à aprovação da Administração, que avaliará sua adequação em relação aos parâmetros definidos no edital e conformidade com as normas técnicas, vedadas alterações que reduzam a qualidade ou a vida útil do empreendimento e mantida a responsabilidade integral do contratado pelos riscos associados ao projeto.

10. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO/AQUISIÇÃO

Para a presente contratação ou aquisição, os requisitos utilizados para análise das propostas será o menor preço. A empresa vencedora será aquela que apresentar o menor preço, e a contratação deverá ser de acordo com determinações constantes na Lei 14.133/2021. O Cronograma Físico Financeiro terá o prazo de execução dos serviços de **18 (dezoito) meses**. **A execução será realizada sobre o regime de empreitada por preço global** nos termos conceituados no inciso XXVIII do art. 6º e no inciso I do art. 46 ambos da Lei Federal nº. 14.133/2021.

Requisitos técnicos da contratação compatíveis com os serviços:

DA CAPACIDADE TÉCNICA

Exige-se a comprovação das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação, para fins de habilitação da licitante.

Registro ou inscrição regular, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU ou na entidade competente de classe: a) da empresa licitante; e b) de seu(s) responsável(is) técnico(s), da região a que estiverem vinculados.

ATESTADO TÉCNICO PROFISSIONAL - Para atendimento à qualificação técnico-profissional, será exigida a comprovação do licitante possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, profissional (is) de nível superior ou outro (s) reconhecido (s) pelo CREA/CAU, detentor (es) de atestado (s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado (s) no CREA/CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado (s) da (s) respectiva (s) certidão (ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida (s) por este (s) Conselho (s), que comprove (m) ter o (s) profissional (is) executado para órgão ou entidade da



administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviços relativos a:

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS
Projeto de engenharia rodoviária
Projeto de obra de arte especial
Execução de obra de arte especial em concreto armado e/ou protendido
Escavação, carga e transporte de material de 1ª e 2ª categoria
Desmonte de material de 3ª categoria com fogo controlado abafado, inclusive pré-fissuramento e monitoramento de vibrações com sismógrafo
Sub-base estabilizada granulometricamente com mistura na pista
Base estabilizada com mistura na pista
Concreto asfáltico com borracha
Transporte de material de qualquer natureza

Os responsáveis técnicos, detentores dos atestados, que se responsabilizarão pelos trabalhos, deverão pertencer aos quadros da licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins de Edital: a) O sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; b) O administrador ou o diretor; c) O empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; d) O prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame; e) O responsável técnico vinculado junto ao Conselho profissional respectivo (CREA, CAU etc.).

É vedada a indicação de um mesmo profissional como responsável técnico por mais de uma empresa proponente, fato este que desclassificará todas as licitantes envolvidas.

Declaração do(s) responsável(is) técnico(s), de que integrará a equipe técnica que se responsabilizará pela execução dos trabalhos objeto da licitação em referência.

ATESTADO TÉCNICO OPERACIONAL – Para atendimento da qualificação técnico-operacional, será(ão) exigido(s) atestado(s) de capacidade técnica-operacional, devidamente registrado (s) no CREA/CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado (s) da (s) respectiva (s) certidão (ões) de Acervo Técnico – CAO, expedida (s) por este (s) Conselho (s), que comprove (em) que o licitante tenha executado para o órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, os seguintes serviços e quantidades mínimas:

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNIDADE	EXIGÊNCIA
Projeto de engenharia rodoviária	km	12
Projeto de obra de arte especial	und	1

Execução de obra de arte especial em concreto armado e/ou protendido	m ²	214
Escavação, carga e transporte de material de 1ª e 2ª categoria	m ³	258.072
Desmonte de material de 3ª categoria com fogo controlado abafado, inclusive pré-fissuramento e monitoramento de vibrações com sismógrafo	m ³	20.660
Sub-base estabilizada granulometricamente com mistura na pista	m ³	23.062
Base estabilizada com mistura na pista	m ³	22.835
Concreto asfáltico com borracha	m ³	5.386
Transporte de material de qualquer natureza	m ³ .km	1.268.690

Obs.: Será admitida a apresentação de no máximo 1 (um) atestados para atendimento de cada item de serviço. Será aceita a apresentação de atestado de concreto asfáltico modificado por polímero para atendimento de concreto asfáltico com borracha.

Declaração, sob as penas da lei, de disponibilidade de 2 (duas) usinas de asfalto instaladas em distância máxima de 50 km do centro da obra, a qual cumpre todas as exigências legais pertinentes e de que se compromete a disponibilizar os volumes necessários, em toda a vigência do contrato, adequados às exigências qualitativas tais como manutenção de características de trabalhabilidade, aplicabilidade, temperatura, condições de compactação, de forma que a área técnica da Secretaria Municipal de Governo e Reparação, em conjunto com o Departamento de Engenharia do Município, possa confirmar a qualidade da massa asfáltica, durante a prestação dos serviços, no período de vigência do contrato.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA – EXIGENCIA DECLARAÇÃO DE USINA DE ASFALTO

Nas licitações que envolvem serviços de relevância técnica, a Lei 14.133/21 autoriza que se estabeleçam exigências visando garantir a execução do objeto a ser contratado para que a continuidade de serviços públicos essenciais não sejam comprometidos. No caso em tela, o comprometimento de disponibilizar volumes necessários a prestação dos serviços é fundamental porque não é raro em licitações que ocorre pelo país, de empresas que atrasam as obras por falta de matéria prima principalmente no caso de infraestrutura urbana.

A utilização do produto betuminoso, nada mais é do que uma mistura de agregados e asfalto, aquecidos convenientemente e misturados dessa forma em usina própria para tanto, resultando em um concreto asfáltico ou betuminoso que tem que ser descarregado em caminhões, com temperaturas acima de 150º C (cento e cinquenta graus centígrados) e manter essa temperatura por período adequado para seu transporte e aplicação, incluindo espalhamento e compactação.

As operações efetuadas a partir da mistura ainda na usina, de agregados e asfalto em forma líquida, como não passam por sistemas ou dispositivos que mantenham a temperatura da massa, implicam em perda de temperatura antes mesmo de chegar aos caminhões transportadores e inevitavelmente neste transporte haverá perda de temperatura e comprometerá sobremaneira a qualidade dos serviços.

Importante salientar que a própria chegada do material no local de aplicação levará a perda de temperatura e desta forma o produto deixará de atender a sua finalidade, seja em qualidade instantânea ou no seu desempenho futuro, tendo em vista que a massa asfáltica deverá ser espalhada uniformemente para receber a compactação com alta energia, para finalizar a execução dos serviços e atender a finalidade esperada.

Caso a massa asfáltica não tenha temperatura suficiente para atingir determinado grau de compactação, o risco é de que o concreto betuminoso não suporte as cargas e solicitações de tráfego que dele se espera comprometendo assim as intervenções feitas nas vias sendo então de fundamental importância que o produto permaneça com a temperatura adequada até o fim da execução dos serviços.

A maior perda de temperatura pode advir do transporte, sendo proporcional à distância percorrida pelo equipamento transportador. Disso decorre a preocupação com o produto final que será recebido pelos municípios. Por conseguinte exige-se que a futura contratada demonstre que possui usina de asfalto, mas não exige que comprove a propriedade da mesma, mas sim o comprometimento com o fornecimento do material com a qualidade necessária para a prestação dos serviços, o que se mostra em distância bastante razoável, tanto técnica como economicamente.

Importante frisar, que tal exigência, de forma alguma representa uma restrição ao caráter competitivo da licitação, já que existem inúmeras usinas de asfalto localizadas na referida região, de tal forma que a cláusula editalícia restringe-se a preservar e zelar pela seleção da melhor proposta e de produto da melhor qualidade para a Administração.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais possui jurisprudência que autoriza a inserção de uma distância de quilometragem nos editais para a localização de usina de asfalto e como dito acima a região possui inúmeras usinas de asfalto não ferindo desta forma os princípios básicos da Administração Pública.

A Representação n.º 722236 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais esclarece:

“Representação. Exigência de Localização de usina de asfalto. “[A] exigência editalícia (...) dispões, in verbis: 7.4.9 – A licitante deverá indicar a usina de asfalto devidamente licenciada para funcionamento, que propõe como fornecedora de massa asfáltica para a obra, bem como sua localização. A referida usina deverá estar a uma distância máxima de 60 (sessenta) KM da Prefeitura Municipal de Lavras e (...) [deve] se comprometer a disponibilizar os volumes necessários à conclusão da obra. Caso a licitante não disponha de usina de asfalto própria, deverá ser apresentado documento formal de compromisso de fornecimento de massa asfáltica, (ANEXO XI), na quantidade necessária ao completo cumprimento do contrato, (por) usina (..) devidamente licenciada,



(localizada) numa distância máxima de 60 (sessenta) KM da Prefeitura'. Em princípio, esse dispositivo editalício contrariaria o §6º, do artigo 30, da Lei de Licitação (...).

Nota-se, no entanto, que (...) a limitação à competitividade vedada pela Lei no referido dispositivo não ocorreu no edital de concorrência em análise (...), uma vez que este não (...) exigiu prévia propriedade de uma usina asfáltica. Pelo contrário, ofereceu aos licitantes a discricionariedade, em caso de não dispuserem de uma usina de asfalto, de apresentar um documento formal de compromisso de fornecimento de massa asfáltica, podendo dessa forma, participar da licitação em igualdade de condições com os demais licitantes. (..) Assim, deve-se considerar, no caso em tela, que o disposto no §6º do artigo 30 da Lei de licitação tem como finalidade a proteção da competitividade do certame, competitividade esta que não se presta a defesa do interesse privado dos licitantes e sim ao interesse público". (Representação n.º 722236 Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 06/03/2007).

Observe-se que não foi exigido pelo edital que os licitantes detenham a propriedade das usinas de asfalto, podendo estes optarem por apresentar declaração de disponibilidade de usina própria ou de terceiros, ou de ambos.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG já se manifestou sobre a legalidade de tal exigência, nos seguintes termos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO - **PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE VIAS PÚBLICAS - EXIGÊNCIA DE QUE A CONTRATADA DETENHA OU INSTALE USINA EM LOCALIDADE PRÓXIMA AO CANTEIRO DA OBRA - LEGITIMIDADE DO REQUISITO EDITALÍCIO** - FUMUS BONI IURIS - AUSÊNCIA - DENEGAÇÃO DA PROVIDÊNCIA DE URGÊNCIA.

(...) 2. O direito de uma empresa participar de determinada licitação sofre restrições na medida em que alguma exigência técnica seja indispensável para o bom cumprimento do contrato.

3. A regra editalícia que impõe que a usina de asfalto que será utilizada pelo vencedor do certame realizado pelo Município de São Gonçalo do Rio Abaixo esteja situada a menos de 60 km de distância das vias a serem pavimentadas, por se tratar de mera condição à habilitação técnica, não se apresenta desarrazoada ou ilegal. Inexistência de ofensa aos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 6º, da Lei n. 8.666/93, porquanto não se trata de exigência referente à localização da sede da empresa contratada.

4. Possibilidade de o licitante apresentar uma declaração da empresa que será a responsável pelo processamento do Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ),

desde que respeitada a delimitação geográfica imposta. Requisito que atende ao princípio da igualdade e assegura o caráter competitivo da licitação.

5. Recurso não provido. (TJMG- Agravo de Instrumento-Cv 1.0572.15.003331- 2/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/06/2016, publicação da súmula em 12/07/2016).

Cita se também o brilhante julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - RECUPERAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS ESTADUAIS - HABILITAÇÃO - INDEFERIMENTO - REQUERIMENTO DE LIMINAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA REFERENTE A PROPRIEDADE E LOCALIDADE DE USINA FORNECEDORA DE MASSA ASFÁLTICA - APARENTE AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 30, §6º, DA LEI 8.666/93. ALEGAÇÃO DE FALTA DE ACESSO AOS PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA, À VISTA DOS ELEMENTOS DOS AUTOS. ""PERICULUM IN MORA"" REVERSO - CONFIGURAÇÃO - PARTICULARIDADES FÁTICAS. LIMINAR INDEFERIDA - AUSÊNCIA DE REQUISITO - AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO CONFIRMADA. - Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, hão de estar presentes os requisitos da 'relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial' e da 'possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante'. Ausente, ""in casu"", o primeiro requisito, não há como se concedê-la. - O escopo da norma contida no art. 30, §6º, da Lei 8.666/93, é impedir que sejam feitas, em editais licitatórios, exigências restritivas despropositadas, que acabem por colocar os concorrentes em desigualdade de condições, frustrando-se, assim, o caráter competitivo do certame. **Todavia, se o edital em análise não faz, propriamente, 'exigência de propriedade', mas apenas exigência técnica aparentemente legítima, com vistas a garantir o cumprimento do certame, forçoso reconhecer a falta da plausibilidade da alegação da impetrante.** (...) V.V. (Agravo de Instrumento n. 1.0024.08.133849-3/001, Relator: Des. Alberto Vilas Boas, Relator para o acórdão: Des. Eduardo Andrade, 1ª Câmara Cível, julgamento em 13.01.2009, publicação da súmula em 13.02.2009).

Em relação a exigência do item, o Tribunal de Contas da União manifestou-se acerca do tema no acórdão 6.047/2015 - 2ª Câmara, entendendo pela legalidade de tais exigências por representarem medidas que evidenciam preocupação com a preservação ambiental e tem por finalidade cumprir os comandos constitucionais e legais de realizar licitações e contratações sustentáveis. Vejamos trecho do voto do Ministro Relator Raimundo Carreiro, integrante do referido acórdão:

9. A análise conjunta das duas disposições do edital (descritas no § 6, acima) permite concluir que, sendo a usina própria ou de terceiros, o edital exigia a apresentação de documentos comprobatórios da regularidade ambiental da usina de asfalto (no caso,

Licença de Operação emitida pelo IDEMA, conforme a mencionada resolução do CONAMA).

10. Fundado nessa conclusão, acredito que não se possa falar em favorecimento de determinado licitante, considerando-se que a exigência da regularidade ambiental contemplava tanto as empresas que eventualmente possuísem usina, quanto aquelas que necessitassem de um Termo de Compromisso de fornecimento do concreto betuminoso. De acordo com critério utilizado, não poderiam participar da licitação as empresas que, concomitantemente, não possuísem usina própria e que não obtivessem o compromisso de fornecimento expedido por usina de asfalto legalmente licenciada.

11. A mencionada exigência não feriu o caráter competitivo do certame, uma vez que teve por objetivo garantir o cumprimento da obrigação, ou seja, dar certeza à Administração de que o serviço seria executado. Pergunto: de que adiantaria viabilizar a participação de outros interessados — com o infundado receio de ferir o caráter competitivo do certame — para, depois, por falta da garantia estabelecida no Termo de Compromisso, correr-se o risco de o serviço não poder ser realizado, ser realizado com atrasos, ou, mais grave ainda, ser realizado com desrespeito ao meio ambiente, cujo dever de preservá-lo, para “as presentes e futuras gerações”, é imposto tanto ao Poder Público, quanto à coletividade (art. 225 da Constituição Federal)?

12. Entendo, ainda, que as exigências editalícias não só não feriram o § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 (objeto de questionamento no acórdão recorrido), como, na verdade, vieram ao encontro da pretensão legal. É que a regularidade ambiental — requerida de forma indistinta de todos os licitantes — pode ser vista como uma necessidade essencial para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento ambiental.

13. Ademais, os Recorrentes argumentam que: a) “na realidade, a fixação das exigências foi baseada na orientação do Setor de Engenharia do Município e do Ministério Público Estadual, tendo em vista que a temperatura média na cidade de Mossoró é de 38°C e que a aplicação do produto (CBUQ) em temperaturas inadequadas prejudica a qualidade do asfalto”, não se podendo cogitar, no caso, da existência de má-fé, dolo ou culpa (peça 44, p.1/5); b) “a exigência fixada no edital decorre de imposição legal, notadamente quando a necessidade de licenciamento ambiental para esses tipos de empreendimentos que tem grande potencial poluidor” e c) “a exigência não era de que o licitante tivesse usina asfáltica própria, mas sim que a usina, sendo própria ou não, tivesse licenciamento” (peça 75, p. 1)

14. Reafirmo: não houve estipulação de reivindicações discriminatórias ou que extrapolassem as reais necessidades de uma Administração comprometida (não

apenas no nível do discurso) com o desenvolvimento sustentável; a exigência editalícia foi cominada quer aos licitantes que detinham usina própria, quer aos que não detinham. Desta forma, entendo que não houve ofensa nem à competitividade nem à igualdade de condições entre os concorrentes; tampouco pode-se, no meu sentir, apontar restrição ao caráter competitivo do certame.¹

¹ Acórdão 6.047/2015 -2ª Câmara, Relator Ministro Raimundo Carreiro, julgado em 25/08/2015.

O TJMG também já se manifestou favoravelmente por diversas vezes nos últimos anos, em relação a tais exigências comumente presentes nos editais de licitação referentes a serviços que dependam de fornecimento de asfalto. Nestes termos:

Apelação. Mandado de segurança. Licitação. Habilitação. Indeferimento. Exigência editalícia, **garantidora do cumprimento do certame. Possibilidade.**

1 - A exigência contida no edital, pertinente a concorrência de contratação de obras de pavimentação asfáltica, de que o licitante possua usina de asfalto ou, na falta desta, possua fornecedor capacitado para suprir a demanda necessária para consecução dos serviços correspondentes, visando garantir o Poder Público da capacidade técnica daqueles que participam do certame através de documentação hábil ali prevista, não juntada pela empresa impetrante, que gerou a sua inabilitação , **fica afastada qualquer ilegalidade a respeito.**

2 - Recurso desprovido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.00.304412-0/000, Relator(a): Des.(a) Nilson Reis, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/12/2003, publicação da súmula em 19/12/2003)

Citamos também decisão proferida pelo TJMG em sede do agravo de instrumento nº 1.0000.18.100054-8/001, em que se discutiu a legalidade de idêntica exigência constante do edital de licitação SMOBI 09-2018 CC, realizada pela Secretaria de Obras e Infraestrutura da Prefeitura de Belo Horizonte no ano de 2018, com objeto idêntico, no qual decidiu-se pela legalidade das exigências e manutenção da inabilitação da impetrante que não atendeu ao edital. No acórdão, os desembargadores ressaltaram que “a cláusula constante no instrumento convocatório contém exigência de índole técnica que visa a garantir o cumprimento do objeto a ser contratado, não se mostrando abusiva ou restritiva do caráter competitivo do certame”.²

²(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.100054-8/001, Relator(a): Des.(a) Alexandre Santiago, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/02/2020, publicação em 07/02/2020)

Cumpra ainda citar a decisão no agravo de instrumento nº 1.0000.18.099520-1/002, impetrado em face da mesma exigência constante do edital de licitação SMOBI 09-2018 CC, em que também se decidiu pela validade das exigências na fase de habilitação:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. REQUISITOS. EDITAL. HABILITAÇÃO. AUTO DE VISTORIA E AVALIAÇÃO. CORPO DE BOMBEITOS. CERTIFICADO PROVISÓRIO. ATIVIDADE ECONÔMICA. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A norma inserta no subitem 10.1.3.8 do instrumento convocatório exige dos licitantes a comprovação de que mais de uma usina de asfalto, próprias ou de terceiros, disponham de AVCB válidos emitidos pelo Corpo de Bombeiros da área industrial em que estão situadas.

2. Como esclarece a Diretoria de Atividades Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar, o AVCB é a confirmação do licenciamento definitivo emitido pelo CBMMG; O CBMMG emite o Certificado de Funcionamento Provisório como licenciamento prévio, concedendo o prazo de 01 ano para obtenção do licenciamento definitivo; enquanto 'estiver válido, o Certificado de Funcionamento Provisório é idêntico ao AVCB para fins de comprovação de regularização junto ao CBMMG.

3. O item 10.1.3.8.º requer a comprovação, por meio do referido certificado, da aptidão da concorrente para a realização de atividade econômica de fabricação de produtos derivados do petróleo. 4. Considerando que no Certificado de Funcionamento Provisório colacionado aos autos à ordem nº 11, f. 05/09 não se vislumbra qualquer menção à atividade supracitada, se reputa indemonstrada tal habilitação. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.099520-1/002, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/01/2019, publicação da súmula em 07/02/2019)

Ainda, cumpra-nos esclarecer a exigência do termo de disponibilidade de usina de asfalto é para que se possa assegurar o fornecimento regular do CBUQ ao Contratante. A exigência se fundamenta no fato de que não é concebível a concretização do objeto desta contratação sem a prontidão do fornecimento de sua matéria-prima principal, o Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) em condições ideais de aplicação, principalmente no que diz respeito ao serviço de pavimentação da nova rodovia. Segundo o Manual de Restauração de Pavimentos Asfálticos (DNIT, 2006), os pavimentos são concebidos para durarem um determinado período. Durante cada um destes períodos ou “ciclos de vida”, o pavimento inicia numa condição ótima até alcançar uma condição ruim. O decréscimo da condição ou da serventia do pavimento ao longo do tempo é conhecida como deterioração do pavimento. Os tipos mais importantes de defeitos que são levados em consideração visando à deflagração de intervenções de restauração, são os seguintes:

- a) Trincamento (principalmente por fadiga);
- b) Desgaste;
- c) Panela;
- d) Afundamento nas trilhas de roda;
- e) Irregularidade longitudinal;
- f) Resistência à derrapagem.

Ainda, de acordo com o mesmo Manual (DNIT, 2006), os revestimentos betuminosos tendem a trincar em algum estágio de suas vidas sob as ações combinadas do tráfego e das condições ambientais, por meio de um ou mais mecanismos. A trinca é um defeito na superfície que enfraquece o revestimento e permite a entrada da água, provocando um enfraquecimento adicional da estrutura. Uma vez iniciado, o trincamento tende a aumentar sua extensão e severidade conduzindo eventualmente a desintegração do revestimento. Por meio desses efeitos, a velocidade de restauração de um pavimento aumenta após o aparecimento do trincamento, com impacto significativo na evolução das deformações nas trilhas de roda e da irregularidade longitudinal. Esse é o motivo pelo qual o trincamento tem sido, ao longo do tempo, um critério importante para a deflagração de intervenções de restauração de pavimentos.

Face ao exposto, conclui-se que quanto mais tempo o defeito no pavimento se apresentar sem a sua devida reparação, mais severa deverá ser a intervenção de reparo e mais recursos serão necessários para tal.

Ressaltamos que os licitantes que não tiverem condições de declarar a existência da usina, ainda assim poderão apresentar declaração de empresa responsável pelo processamento do Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ comprometendo-se a disponibilizar os volumes necessários a prestação dos serviços no período de vigência contratual, não oferecendo caráter restritivo à disputa entre as licitantes.

Vê-se que em momento algum o licitante está impedido de participar da licitação por decorrência direta ou indireta do fato de não estar sediado na localidade de execução do objeto contratual. Isso é o que se pode extrair, de forma clara que a exigência feita acha-se perfeitamente compatibilizada às normas em vigor, porquanto relacionada a uma condição técnica de oferta do produto desejado visando tão somente o interesse público e de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Assim, as exigências técnicas que guardem fidelidade com o escopo licitado são essenciais, na medida em que visam assegurar uma contratação segura, evitando-se imprevistos indesejados à Administração contratante, motivo pelo qual a autoridade deve fixá-las na latitude necessária, sem ensejar restrição excessiva à competitividade no certame, mas resguardando que venham a acudi-lo apenas empresas efetivamente aptas a satisfazer seu escopo. O porte do empreendimento, seu prazo e método executivo, impõem uma seleção adequada da futura contratada, a qual deve efetivamente se enquadrar dentro de determinados padrões econômico-financeiros e técnicos suficientes a bem atender o escopo da licitação.



Atente-se, ainda, que a competência do administrador público não pode se furtar a identificar, em cada licitação, conforme as características do objeto contrato, quais as exigências indispensáveis para assegurar a boa licitação e do futuro execução contratual.

Necessário é que tais condições estejam em consonância com o princípio da igualdade, sejam proporcionais e razoáveis, aptas a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, respeitando o caráter competitivo da licitação.

Enfim, não é demais rememorar que, por imposição das especificações técnicas o produto apenas estará adequado ao fim desejado quando for respeitada a temperatura mínima, deve ser avaliada em função da temperatura de saída da usina, do tempo gasto no transporte e consequente perda de temperatura no trajeto percorrido até o local da obra. Inobservar tais aspectos implica em adquirir produto que não se presta aos fins a que se destina e que gerará, de pronto, prejuízo para a Administração.

DA VISITA TÉCNICA

A visita técnica é necessária para a elaboração do orçamento, planejamento e futura execução da obra. A obrigatoriedade da visita é fundamental, pois o edital não possui informações suficientes para o pleno conhecimento das condições do local onde será executada a obra, as peculiaridades da execução, a logística para chegada/recebimento/armazenamento de materiais, o acesso aos locais e as possíveis interferências que a obra poderá causar no entorno do local de sua execução, como por exemplo, a possível necessidade de vistorias cautelares prévias à execução das obras.

A visita técnica será conduzida por representante da administração, que a certificará, expedindo o necessário Atestado de Visita. Esse atestado será juntado à Documentação de Habilitação.

A vistoria será acompanhada por servidor designado para esse fim, de segunda à sexta-feira, das 8h às 16h, devendo o agendamento ser efetuado previamente pelo telefone (31) 3577 7040.

O prazo para visita técnica iniciar-se-á do 1º dia da publicação deste edital até o ultimo dia útil antes da entrega das propostas.

OBS: DEMAIS INFORMAÇÕES, CONDIÇÕES E DETALHAMENTOS ESTÃO DESCRITOS NO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS DOCUMENTOS ANEXOS AO PROCESSO.

11. LEVANTAMENTO DE MERCADO

O objeto ora pretendido é em sua totalidade tem sua contratação realizado por empresas do ramo, os municípios em geral não possuem pessoal, maquinários e capacidade técnica para execução direta. Importante salientar que o levantamento de mercado não é aplicável para esta contratação, tendo em vista a natureza do objeto, e há no mercado Nacional diversas empresas de engenharia para realização de obras e

serviços por preço unitário e global, o que possibilita ampla concorrência e vantagens à administração pública, propiciando transparência e legalidade para requerida contratação. Assim, foi elaborada pela equipe técnica responsável pela contratação, o planejamento da planilha orçamentária acompanhada de sua memória de cálculo. Vale ressaltar que a referência da planilha orçamentária é baseada nas tabelas SINAPI, SICOR (SEINFRA), SUDECAP e SICRO, o que supre a pesquisa de preços de mercado, conforme Decreto Federal nº 7.983, de 08 de abril de 2013 e publicação “Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias públicas – TCU”, e inciso III do artigo 23 da Lei 14.133/2021.

12. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

No escopo desta contratação diferem-se os produtos em 2 (dois) grupos principais:

- Elaboração do Projeto Executivo de Engenharia das Obras de Melhoramento e Pavimentação, incluindo Obra de Arte Especial, do Trecho: Brumadinho – Bonfim, na Rodovia MG-040.
- Execução das Obras de Melhoramento e Pavimentação, incluindo Obra de Arte Especial, do Trecho: Brumadinho – Bonfim, na Rodovia MG-040.

Caberá à contratada a elaboração do Projetos Executivo de Engenharia, necessários e satisfatórios à execução do empreendimento, com nível máximo de detalhamento possível de todas as suas etapas. Para tanto, deverão ser levados em consideração os elementos técnicos fornecidos no edital.

O Projeto Executivo assegurará ampla apresentação dos projetos de Terraplenagem, Pavimentação, Drenagem, Obras Artes Correntes, Obras Complementares, Sinalização e Obras-de-Arte Especiais.

O Projeto Executivo de Engenharia deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

Mobilização e Desmobilização de Equipamentos;

Canteiro de Obras:

Instalação e Manutenção do Canteiro de Obras e Alojamento.

Projeto Geométrico:

Planta;

Perfil;

Seções Transversais/Notas de Serviços.

Projeto de Acessos e Interseções:

Planta;

Perfil;

Seções Transversais/Notas de Serviços.



Projeto de Terraplenagem:

Seções Transversais/Notas de Serviços.
Serviços Preliminares;
Escavação, Carga e Transporte;
Compactação e Deposição de Materiais Excedentes.

Projeto de Drenagem e OAC:

Obras-de-Arte-Correntes;
Drenagem Superficial;
Drenagem Profunda.

Projeto de Obra de Arte Especial:

Implantação de OAE's;
Elementos de Fundações e Contensões de Aterros das OAE's;
Plantas de Formas;
Seções Transversais das OAE's;
Vistas/Cortes Longitudinais.

Projeto de Pavimentação:

Seções contendo Camadas de revestimento;
Pavimento flexível e intertravado;
Camadas de base, sub-base e reforço do subleito;
Regularização do subleito.

Projeto de Sinalização:

Horizontal;
Vertical;
Provisória.

Projeto de Obras Complementares:

Cercas.

Projeto de Interferências:

Levantamento e Cadastro de todas as interferências na faixa de domínio.

De uma maneira geral, as condições operacionais mínimas, tal como previsto nos projetos disponibilizados (conceituais), deverão ser garantidas.

Cabe observar que os dados fornecidos nos projetos conceituais (disponibilizados) não eximem a necessidade da realização de novos levantamentos e estudos. Entende-se pela elaboração do Projeto Executivo com o aproveitamento dos dados fornecidos no projeto conceituais disponibilizados, contudo, ficando sujeita à

aprovação da Fiscalização a atualização e/ou complementação do que se fizer necessário, entre os quais se pode destacar:

- Será necessário que durante o desenvolvimento do Projeto Executivo, o projeto de pavimentação seja elaborado com base em dados recentes. Poderão ser realizadas alterações de soluções, a depender da necessidade e da comprovação de igual ou melhor desempenho.
- Realização de levantamentos complementares de topografia e/ou levantamento aerofotogramétrico de melhor precisão com obtenção de imagem aérea nos segmentos onde serão necessários adequação do geométrico da via.
- Estudo geológico/geotécnico detalhado do subleito ao longo do traçado da rodovia visando o detalhamento das soluções de terraplenagem. Esse estudo deverá também abranger áreas de empréstimos (jazidas), areais, pedreiras e bota-foras. Para os bota-foras deverá preferencialmente ser estudados locais ao longo do traçado da rodovia.
- Apresentação do estudo de tráfego, que serve como indicativo do fluxo de tráfego na região.

13. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

Os quantitativos estimados para esta contratação deverão ser levantados pela licitante, observando os documentos que compõem este processo, que foram elaborados em conformidade com os interesses e necessidades do projeto. O orçamento estimado para a contratação será tornado público após a adjudicação do objeto, sem prejuízo da divulgação no instrumento convocatório das informações necessárias e suficientes para a elaboração das propostas.

14. ESTIMATIVA DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO

A estimativa do valor da contratação, os preços unitários referenciais e as memórias de cálculo, são sigilosos.

OBS: No detalhamento da estimativa de custo total da contratação deverão ser utilizados como referência de preços os valores das planilhas SICOR, SINAPI, SICRO, SUDECAP, ETC, e composição por preço de mercado.

O valor global ofertado deverá ser apresentado considerando o disposto no Termo de Referência e demais documentos disponibilizados, para a realização de todos os serviços descritos, sob pena de desclassificação.

Encerrada a licitação, a COMISSÃO divulgará no site do Município os atos de adjudicação do objeto, de homologação do certame, bem como os valores do orçamento previamente estimado para a contratação.

15. JUSTIFICATIVA ORÇAMENTO SIGILOSO

Em consonância com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – “Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas...”, cita-se:

Conforme Zymler e Dios (2014, p. 117)

A não divulgação do orçamento tem por objetivo evitar que as propostas/lances gravitem em torno do orçamento fixado pela administração. Essa medida deve se mostrar particularmente eficaz quando houver a ocorrência de lances fechados, pois, sem as balizas dos outros licitantes e do orçamento da administração, o competidor deve, já nessa etapa, oferecer um preço realmente competitivo e dentro do limite de sua capacidade de executar a avença com uma lucratividade adequada. Caso assim não proceda, esse competidor corre o risco de ser desclassificado sem a possibilidade de apresentar outra proposta mais competitiva, de acordo com os critérios que regem a apresentação de lances fechados. Amplia-se assim, a competitividade do certame e propicia-se melhores propostas para administração. Não se ouvida que determinados agentes do mercado participam de licitações e elaboram suas propostas sem analisar sua capacidade de honrá-la. Esses agentes, seja por não disporem de meios para tanto, seja por não estarem dispostos a arcar com as despesas daí decorrentes, simplesmente se baseiam no orçamento efetuado pela administração. Esse procedimento, contudo, é temerário porque as propostas podem não refletir a realidade econômica do licitante, redundando em dificuldades posteriores na execução contratual. Desta feita, a não divulgação do orçamento obriga os licitantes a efetivamente analisarem sua estrutura de custos para daí elaborarem suas propostas. Espera-se, pois, a apresentação de propostas mais realistas economicamente.

Ainda segundo Zymler e Dios (2014)

Em relação a eventual violação do princípio da publicidade, explicitado no caput do art. 37 da Constituição Federal, deve-se lembrar o entendimento de que nenhum princípio constitucional é absoluto de forma que se deve buscar harmonizá-los na hipótese de eventual antagonismo entre dois princípios — no caso o da publicidade em contraposição aos da eficiência e da economicidade. Nesse contexto de ponderação de princípios, entende-se estar justificada a ausência temporária da divulgação do orçamento, pois amparada no princípio da busca da melhor proposta pela administração. Logo as principais razões do princípio da publicidade estarão atendidas, pois será garantida a transparência do procedimento licitatório com a divulgação do orçamento ao final do certame.

Assim sendo, busca-se através do orçamento sigiloso a majoração da assertividade pela Administração, na escolha da contratada que sabendo dos riscos e complexidade da obra, apresente proposta dentro da sua realidade para que tenha capacidade de honrar os compromissos assumidos na fase licitatória.

Desta forma e por todo justificado anteriormente, este município informa aos Licitantes que o orçamento estimado para a contratação será tornado público apenas após o encerramento da licitação, tornando público apenas informações necessárias para a elaboração das propostas.

16. JUSTIFICATIVA PARA NÃO PARCELAMENTO

A contratação global é adequada e compatível com a capacidade de execução de grande parte das empresas que participam de licitação no âmbito nacional. Em geral, não é salutar o parcelamento de obras de reduzida extensão, como o caso em questão, pois o maior benefício do parcelamento, que seria a possibilidade de realização de trechos simultâneos de obra, propiciando maior agilidade, não poderia ser percebido, uma vez que uma única contratada já teria condições de providenciar o ataque a obra de maneira integral. E porque um hipotético parcelamento certamente traria custos desnecessários adicionais, com a administração de mais uma obra, além de todo o custo administrativo, que vai desde a elaboração de mais um certame até a fiscalização de mais uma contratada.

Dessa forma, o objeto não será parcelado visando a otimização dos recursos e a logística de cada atividade. Entende-se que o parcelamento do objeto não é vantajoso para a administração e que as atividades de execução das obras devem ser executadas de forma conjunta devido aos seguintes fatores:

- Ganhos de produtividade com encadeamento das atividades;
- Otimização da gestão do conhecimento;
- Mitigação dos riscos de descontinuidade da contratação.

O parcelamento poderia resultar no fracasso de alguns itens e sucesso de outros, o que comprometeria de sobremaneira a sequência de execução dos serviços, podendo ainda, resultar em prejuízo ao erário, na hipótese de inutilização de uma das etapas da licitação.

Há a possibilidade de ganhos significativos, haja vista a redução do tempo gasto na transmissão do conhecimento e possíveis adaptações ao projeto a ser executado.

A contratação única gera maior potencial de ganho de economia de escala e a centralização das informações, no nível que se pretende, pois facilita ao gerenciamento, a fiscalização e o acompanhamento da execução dos serviços.

Desta forma, os serviços deverão ser executados integralmente de forma sequencial e devidamente encadeados.

17. CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES

Não haverá contratações correlatas e/ou interdependentes com o objeto da contratação em referência. A pretensão é a realização de licitação em lote único que suprirá a realização dos serviços como um todo com todas as etapas para a concretização das obras.

18. ALINHAMENTO COM PAC/PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÃO

Tal contratação faz parte do Acordo Judicial Para Reparação Integral Relativa ao Rompimento das Barragens B-1, B-IV e B-IV A / Córrego do Feijão, Processo de Medição SEI N.º 0122201-59.2020.9.13.0000000, TJMG/CEJUSC 2º Grau.

Destacamos que o Plano Anual de Contratação - PAC ainda não foi implantado no Município.

19. DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

Entre os pontos levantados, destacam-se as seguintes melhorias à comunidade Brumadinhense com a execução do objeto da contratação pretendida:

Melhoria da Mobilidade: A atual situação da estrada apresenta condições precárias, o que resulta em dificuldades de locomoção para os residentes, bem como no escoamento de produtos e na prestação de serviços básicos, como saúde e educação. A execução da infraestrutura rodoviária permitirá a melhoria significativa da mobilidade da população local, garantindo o acesso a serviços e a oportunidades de emprego e educação, além de trafegabilidade numa malha rodoviária mais segura e adequada.

Desenvolvimento Econômico: A infraestrutura rodoviária é um fator crucial para o desenvolvimento econômico da região. A melhoria da estrada abrirá novas possibilidades para o comércio local, promovendo o crescimento de novas empresas, incentivando o turismo e aumentando a atratividade para investimentos externos e iniciativa privada.

Segurança Viária: Estradas em más condições representam risco significativos para a segurança viária. A execução deste projeto contribuirá para a redução de acidentes de trânsito, garantindo, assim, segurança dos moradores e visitantes da região.

Além de aprimorar a questão da trafegabilidade, a contratação deste objeto fomentará o turismo local, tendo em vista que as referidas estradas configuram vias de acessos de diversas localidades no entorno do Município, o que favorece a integração turística, o desenvolvimento econômico, melhoria da mobilidade e segurança viária do Município de Brumadinho.

20. PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO



O contrato em questão será gerenciado e fiscalizado pelo Departamento de engenharia, com profissionais que também fiscalizam empresas terceirizadas e especializadas contratadas que prestam serviços para o Município.

Apresentação de **garantia de execução do contrato no importe de 5% (cinco por cento) do valor da proposta.**

Compete à Secretaria Municipal de Governo e Reparação, em conjunto com o Departamento de Engenharia, designar, por meio de portaria publicada no DOM o servidor, ou servidores que exercerão o encargo de fiscalização do contrato, observados os artigos 7º e 117 e ss. da Lei Federal n. 14.133/2021, e será realizada constantemente no local, de forma a fazer cumprir, rigorosamente, os serviços, os prazos e condições do presente neste Projeto, a proposta e as disposições do contrato, podendo, a SMGR delegar tais funções a um ou mais engenheiros.

OBS: Maiores detalhamentos como obrigações das partes, medições, pagamentos, bem como outras condições detalhadas estão determinados no Termo de Referência e demais documentos anexos ao processo.

21. IMPACTOS AMBIENTAIS

A ação pretendida não tem expectativa de potenciais impactos ambientais negativos, uma vez que se espera a estabilização dos solos evitando a deposição e/ou carreamento para cursos d'água de materiais sólidos existentes nos lotes lindeiros e nas vias em leito natural.

A impermeabilidade do pavimento contribuirá para destinar as águas pluviais para os mecanismos de condução, captação e lançamento das mesmas para os cursos d'água.

Os materiais excedentes deverão ser destinados a aterros e/ou reaterros de obras municipais em andamento, como edificações e obras de drenagem, evitando ou minimizando exploração de novas jazidas.

Os materiais a serem utilizados, como aqueles para base de brita, serão oriundos de jazidas licenciadas onde a exploração das mesmas é controlada e já previstas medidas de recuperação e/ou mitigação de impactos, assim como o material betuminoso a ser usado será de refinarias e distribuidoras legalmente instaladas e licenciadas, com planos rigorosos de produção, refino, distribuição e transporte controlados.

22. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

Conclui-se, portanto, com base nas razões apresentadas, ser adequada a solução escolhida frente ao atendimento da necessidade da intervenção a que se destina, com a viabilidade da contratação baseada nas



informações constantes desse estudo técnico preliminar, demonstrando a capacidade que a solução priorizada alcançar, da melhor forma possível, os interesses público e institucional.

Finalmente, tendo em vista todas informações acima, declaramos que é viável a contratação dos serviços apresentados.

Brumadinho, junho de 2025.

Setor de Projetos – Departamento de Engenharia

Aprovado em: ____ / ____ / ____.

Secretaria Municipal de Governo e Reparação